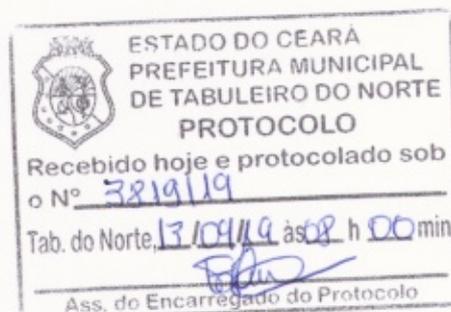




ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE .



Ref: Tomada de Preços nº 12.08.01/2019

A empresa J.S SINDEAUX NETO-EIRELI, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de Tabuleiro do Norte no dia 09 de setembro de 2019, procedeu com o julgamento dos documentos de habilitação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços tombado sob o nº 12.08.01/2019, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia para pavimentação remanescente em paralelepípedo com rejuntamento em diversas ruas do Bairro Bom Futuro, sede do Município de Tabuleiro do Norte-CE.



Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA pela **“apresentação dos documentos por autenticação eletrônica, dentre eles CRC, Contrato Social, RG do proprietário, alvará de funcionamento, inscrição municipal, contrato de prestação de serviços, carteira profissional do responsável técnico, falência e concordata, comprovante de endereço da empresa, não atendendo a cláusula 23.10 do edital; Apresentação da certidão simplificada com data de emissão em 11/06/2019, anterior ao solicitado em edital, portanto não atende a cláusula 4.2.4.5; Ausência de reconhecimento de firma nas seguintes declarações: habilitação, fatos supervenientes; de menor, ME, vínculo empregatício, não atendendo a cláusula 23.11.”**

Note-se que a inabilitação se deu por fundamentos que se apegam ao formalismo exagerado, fundamentando-se em cláusulas editalícias reconhecidamente ilegais, não se apresentando motivos suficientes para afastar o licitante do certame.

Em suma a decisão recaiu sobre cláusulas do instrumento convocatório manifestamente ILEGAIS, com sua ilegalidade amplamente reconhecida pelos tribunais de contas e tribunais de justiça do país, devendo a decisão da Comissão ser reconsiderada sob a ótica da legalidade, moralidade, probidade administrativa, ampliação da disputa e razoabilidade, consoante passaremos a analisar de forma individualizada no mérito:

2- DO MÉRITO

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei estabelece para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são

evitados subjetivismos, preferências e a inclusão de exigências que fujam dos limites impostos legalmente.



Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, devendo a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre a formalidade do processo licitatório, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**" (Licitação e contrato administrativo, 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No mesmo sentido seguem as lições de de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), "*existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes***".



Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim, resta claro que a Comissão não adotou a melhor conduta, atuando com formalismo exagerado, não se valendo inclusive do seu poder de diligenciar para fins de prover esclarecimentos sobre possíveis dúvidas sobre a legitimidade dos documentos apresentados, agindo de forma precipitada, afastando o licitante de forma imediata.

O posicionamento equivocado da Comissão se evidencia ante o fato de que 8 empresas participaram do certame, restando habilitadas apenas 04, havendo a Comissão reduzido pelo METADE o universo de competidores, o que certamente se deu pelo formalismo exacerbado e por exigências ILEGAIS que fogem do rol de requisitos TAXATIVOS impostos pela Lei 8.666/93, conforme passaremos a analisar de forma individualizada.

2.1- DA VEDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS ELETRÔNICAMENTE:

O instrumento convocatório é considerado a "lei" do certame, estipulando-se naquele instrumento todos os documentos e condições necessárias para a pretensa contratação com a administração pública. Ocorre que, buscando evitar subjetivismos e exigências desarrazoadas, o edital tem por dever, requerer tão somente aquilo que rol TAXATIVO imposto pela Lei 8.666/93 prever, entre os arts. 27 ao 32.

O art. 32 da citada norma determina que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O edital elaborado pela administração não possui força de inovar, alterar, ou negar a aplicação das disposições legais, não podendo assim criar

vedações de participação que não possuam determinação legal, apresentando-se o item 23.10 como absolutamente ILEGAL, criado pela mera vontade, subjetividade de quem redigiu o instrumento convocatório, vejamos:

23.10. Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

A citada cláusula, por má fé ou por má elaboração, sequer fora inserida dentro do contexto das cláusulas que versam sobre as condições, restrições de participação ou dos documentos de habilitação (cláusulas 3 e 4), sendo inserida na "letra miúda", na cláusula 23, em desatendimento ao art. 40 inciso VII da Lei 8.666/93.

Volvendo a análise da ilegalidade da vedação, saliente-se que os documentos apresentados por autenticação eletrônica são dotados de presunção de veracidade, conforme impõe a Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas, senão vejamos:

Art. 10 - Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º - As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros** em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil (equivalência no artigo 219 do NCC).

Sendo certo que um mero edital não possui força normativa para negar vigência sobre as disposições da Lei 8.666/93 e de uma Medida Provisória, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento reconhecendo ILEGALIDADE DE TAL TIPO DE CLÁUSULA, vejamos:

"a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara).

Uma vez reconhecida a ilegalidade pelo Tribunal de Contas da União, Estados e Municípios estão obrigados a seguir tal entendimento, por força da



súmula 222 daquele tribunal que determina que "as *Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".



Dado o exposto resta ilegal a inabilitação do licitante ante o fato de ter apresentado documentos autenticados eletronicamente.

2.2- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, COM PRAZO DE EMISSÃO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS DA DATA DA ABERTURA DO CERTAME.

Para a citada exigência, vale considerar toda a argumentação anterior realizada no sentido de que o edital somente pode exigir aquilo que possua expressa previsão legal, sendo a citada certidão documento estranho ao rol taxativo da Lei 8.666/93, incorrendo em ilegalidade agravada pela exigência de prazo mínimo de emissão.

O Tribunal de Contas da União, da mesma forma como no caso anterior, reconheceu a ilegalidade de editais que requerem certidão simplificada da junta comercial, bem como o estabelecimento de prazo mínimo para sua emissão. Vejamos para tanto as disposições do Acórdão 3192/2016-Plenário, no qual em sua parte final menciona expressamente a situação combatida por este recurso:

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Excerto

Proposta de Deliberação:

Em exame a Representação formulada pelo engenheiro [representante], proprietário da [empresa 1], a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI.

2. O mencionado certame visou à implantação de sistema de abastecimento de água do mencionado município, nas localidades de Jurema, Coroatá, Zé Leite, Baixão do Mel, São Pedro e Cacimba do Jatobá e Caraibas, pelo valor estimado de R\$ 1.603.242,82, a ser custeado com recursos da Fundação Nacional de Saúde, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 174/2014 (Siafi 683332), cuja vigência foi estipulada de 15/12/2014 a 15/12/2016.

3. A [empresa 2] sagrou-se vencedora, pelo valor de R\$ 1.577.256,49, tendo firmado, em 30/09/2015, o Contrato 117/2015 com o Município de Jurema/PI para a execução do objeto pactuado no prazo de 180 dias.

[...]



7. Ante os indícios de restrição à competitividade inseridos no edital da licitação, a Secex/CE promoveu as audiências do Sr. [omissis 1], prefeito e do Sr. [omissis 2], presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como a oitiva da [empresa 2].

[...]

36. Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.

37. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador, em que essa compreensão está bem explicitada: Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) **certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes** e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

No caso supramencionado o Tribunal aplicou multa na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos gestor e ao presidente da comissão de licitações.

Segue ainda em anexo artigo do blog Zenite, um dos maiores e mais respeitados sites da internet que tratam sobre o tema de licitações, no qual se demonstra claramente o posicionamento do TCU sobre a irregularidade em requerer Certidão da Junta Comercial, e ainda sobre a vedação de documentos autenticados eletronicamente, segue link: <https://www.zenite.blog.br/tcu-configuram-irregularidades-1-nao-aceitar-documentos-autenticados-digitalmente-por-cartorios-e-2-exigir-de-apresentacao-de-certidao-simplificada-da-junta-comercial-com-prazo-de-emissao-de-no/>.



2.3- DA ILEGALIDADE EM EXIGIR RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES ASSINADAS PELO PRÓPRIO LICITANTE.

Tal exigência assim como as demais combatidas por este recurso, foge das limitações impostas pela Lei 8.666/93, sendo certo que a ausência do reconhecimento de firma se trata de mero erro material, que não gera qualquer dano ao procedimento, consoante o entendimento jurisprudencial, aqui exposto no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido”. (STJ, REsp 542333 / RS Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 20/10/2005).

“(…) PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(…) 2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência”. (STJ, RMS 18254 / RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 19/05/2005).

De mesmo modo o Tribunal de Contas da União, possui entendimento solidificado em tal sentido, vejamos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;



Mesmo porque, "o princípio da finalidade (...) representa o atendimento ao interesse público descrito e almejado na norma jurídica, seja essa norma, regra ou princípio, visando ao eficaz atendimento das necessidades sociais e à realização de justiça". (SIQUEIRA, Mateus Eduardo; BERTONCINI, Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 169-170.)

Ademais, é sabido que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Ora, da leitura dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quantos aos requisitos de habilitação, verifica-se que em nenhum momento a lei menciona a possibilidade de exigir das licitantes o reconhecimento da assinatura do emitente de declarações.

Pela leitura do já citado art. 104, III do Código Civil, "A validade do negócio jurídico requer: III - forma prescrita ou não defesa em lei" e a Lei de Licitações, assim como o Código Civil, não condicionam a validade das declarações tal requisito.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, **"a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela"**. (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 30.)

Além de a referida exigência ser ilegal, caso a Administração suspeite da veracidade da assinatura ou das informações prestadas nas declarações, deveria se valer da realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e não proceder com a imediata inabilitação do licitante.



Tal exigência, fere os princípios da legalidade e da ampliação da disputa, pois extrapolam os limites legais, já que na própria lei há um rol taxativo, que não permite interpretações extensivas. Aliás, isto que está sendo exigido no edital, difere completamente dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se, por oportuno, que a Administração Municipal deve fazer exigências à luz do princípio da razoabilidade, a fim de equilibrar o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de licitantes altamente capacitados, mormente quando as próprias peculiaridades da qualificação técnica da licitante, intrínsecas a esta disputa, por si sós são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

2.4- DAS CONSEQUÊNCIAS E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

No caso em apreço é manifesta a ILEGALIDADE da inabilitação, ferindo sequenciais disposições da Lei de Licitações, tratando-se inclusive de notória restrição ao caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas o que ocorreu reiteradas vezes no presente processo.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União." (Grifos nossos)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

O caráter competitivo do certame é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:



Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. **Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer,** ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diogenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Caso a administração não reverta a inabilitação do licitante, os fatos aqui narrados são ensejadores de nulidade do certame, conforme o Acórdão 3131/2011 do TCU:

Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação. (acórdão 3131/2011 TCU).

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

3- DOS PEDIDOS

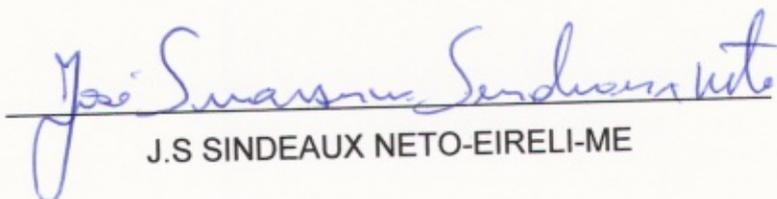
Ex positis, requer:

- I- Requer a imperiosa HABILITAÇÃO da empresa recorrente.
- II- Caso assim não entenda que proceda com abertura de DILIGÊNCIA para fins de sanar eventuais dúvidas que recaiam sobre os documentos apresentados pela empresa.

- III- Caso não reconheça nenhuma das hipóteses anteriores, que proceda com a ANULAÇÃO DO CERTAME, procedendo com a retificação e publicação de novo edital, afastando-se as ilegalidades aqui apontadas.



Tabuleiro do Norte -CE, 11 de setembro de 2019.


J.S SINDEAUX NETO-EIRELI-ME



O blog mais relevante sobre licitações e contratos do Brasil

Junte-se aos nossos mais de 100.385 leitores. Cadastre-se e receba atualizações:

seu@email.com

TCU – configuram irregularidades: (1) não aceitar documentos autenticados digitalmente por cartórios e (2) exigir de apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial com prazo de emissão de no máximo 30 dias!

Licitação / 11/07/2017 Por Equipe Técnica da Zênite 4

Trata-se de representação formulada por licitante alegando que, em licitação realizada para construção de centro de referência de assistência social municipal, a Administração licitante recusou-se a aceitar documentos de habilitação digitalmente autenticados, por cartório competente, em contrariedade ao disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, bem como exigiu Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame, como condição necessária para habilitação das licitantes.

Em defesa, o município licitante sustentou que as exigências não trouxeram prejuízo à competitividade do certame “vez que **qualquer licitante poderia apresentar os originais para autenticação pelos membros da comissão de licitação e extrair a referida certidão pela internet;** que (b) a empresa representante não impugnou o

edital ou apresentou recurso nos prazos cabíveis; que (c) a empresa representante apresentou cópias coloridas de fotocópias de documentos autenticados, o que não seria de qualquer forma aceitável, e apresentou a certidão com prazo superior a 30 dias, falhas pelas quais foi desclassificada do certame; que (d) os membros da comissão de licitação ofereceram extensão de prazo para apresentação dos documentos solicitados, o que foi rechaçado pela empresa representante; e (e) **que os membros da comissão de licitação tentaram validar os documentos apresentados, mas as respostas apontaram ausência de autenticidade dos documentos**".

Analisando o caso, o TCU ponderou que "a divulgação do certame foi realizada por diversos meios previstos na legislação, conferindo-lhe publicidade e transparência, que não há outros indícios de irregularidades, que a empresa representante apresentou sua irrisignação perante esta Corte apenas após celebrado o contrato, e que a anulação do certame poderia trazer prejuízos à administração e à comunidade".

Ressaltou ainda que, de acordo com sua jurisprudência, atos eivados de ilegalidade podem ter seus efeitos preservados por razões de interesse público. Dentro desse contexto, considerou a representação parcialmente procedente, limitando-se a cientificar a Administração da seguinte irregularidade: **"a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei"**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara)

Nota: Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC). A Revista Zênite e a Zênite Fácil



trazem mensalmente nas seções Jurisprudência e Tribunais de Contas a síntese de decisões relevantes referentes à contratação pública. Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite.



[Total: 3 Média: 3.3/5]

Tags: documento autenticado digitalmente, habilitação, prazo de certidão



Você também pode gostar

27/04/2011

Por que a seleção do particular não é feita apenas por meio de licitação?

23/10/2018

Objeto dividido em itens: é possível aproveitar, para os demais itens, documento enviado para o primeiro?

4 Comentários



ROSENILDO DE OLIVEIRA RITA 13/07/2017

Este processo de autenticação é o mesmo constante do extrato abaixo?

“CENTRAL NOTARIAL DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL O que é a CENAD?

CENAD é a Central Notarial de Autenticação Digital, que permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas.

Por meio da CENAD é possível autenticar digitalmente um documento, realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados dessa natureza.

Como funciona?

- O usuário vai a um cartório de notas e solicita o serviço de autenticação digital.
- O preposto do cartório recebe o documento e o autentica eletronicamente por meio da CENAD que gerará um arquivo eletrônico autenticado.
- O preposto entrega uma mídia com esse arquivo eletrônico para o usuário.
- O usuário paga o valor das autenticações realizadas mais o valor da mídia.
- Qualquer pessoa pode verificar a autenticidade desse documento eletrônico por meio do portal da CENAD na internet.”

Fonte: <http://www.22notas.com.br/conteudo/64/>